PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 4855 / 2025
DATA: 24/07/2025 - :15:36:54
TIPO: 1 - GERAL

Requerente: P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA
CPF/CNPJ: **RG/Insc. Est.:**
Endereço: ,
Complemento: **Bairro:**
Cidade: - **CEP:**
Telefone: **Celular:**
Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: PROJETOS DE LEI
Área de APP - Estabelece as diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d` água em Área Urbana Consolidada

P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

.

Observação:

End. Correspondência: - **Nº:**
Bairro:
Cidade: -
CEP: **Complemento:**
Telefone: - **Celular:** - **Email:**

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
24/07/2025 15:37:51	69867615204	013 M 139 - Estabelece as diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d` água em Área Urbana Consolidada APP Rolim de Moura.pdf	
25/07/2025 11:28:49	69867615204	Minuta da Instrução Normativa.pdf	
25/07/2025 11:28:55	69867615204	Ata de Reunião COMDEATUR nº 001-2025.pdf	
25/07/2025 11:40:51	69867615204	SENTENÇA 7002780-03.2022.8.22.0010.pdf	
25/07/2025 11:40:53	69867615204	ACÓRDÃO 7002780-03.2022.8.22.0010.pdf	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2025

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA
Requerente

LUCIANI FERNANDES
Funcionário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº 139/2025

Rolim de Moura/RO, 24 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria, o Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece as diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d`água em Área Urbana Consolidada, nos termos dos art. 4, I e § 10 da Lei Federal n 12.651, de 12 de maio de 2012 e, art. 4, III - B da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, com Redação dada pela Lei Federal n 14.285, de 29 de dezembro de 2021*", que tem por finalidade instituir as diretrizes para a delimitação das Faixas Marginais de cursos d'água localizados na Área Urbana Consolidada (AUC). Para a aplicação desta Lei, são definidos termos como Corpo d'água, Curso d'água natural, Faixa Não Edificável (FNE), Faixa Marginal, Macrodrenagem, Microdrenagem e Local de Estudo.

2. As Faixas Não Edificáveis (FNE) em Área Urbana Consolidada (AUC) serão disciplinadas com base em Diagnóstico Socioambiental elaborado pelo órgão ambiental municipal ou pelo requerente. Este diagnóstico deverá abranger uma distância linear do curso d'água de 500 metros tanto para montante quanto para jusante do ponto de interesse a ser avaliado, e incluir uma faixa adicional de 100 metros medidos a partir da calha do rio para cada uma de suas margens. A metodologia para a elaboração do Diagnóstico Socioambiental será regulamentada pelo órgão ambiental municipal.

3. É importante ressaltar que não poderão ser objeto de consolidação urbanística para fins de regularização ou novas edificações as áreas de risco geológico-geotécnico insuscetíveis de medidas mitigadoras, as Áreas de Preservação Permanente identificadas no Diagnóstico Socioambiental, e as áreas suscetíveis a inundações antes das providências para escoamento ou contenção das águas.

4. O Diagnóstico Socioambiental deverá atestar a perda das funções ecológicas das Áreas de Preservação Permanentes (APP), demonstrar a irreversibilidade da situação e constatar a irrelevância dos efeitos positivos da observância da área de proteção em relação a novas obras.

Assinatura eletrônica - Identificador: 4c493139-34ae-43dd-868f-cbd4262f1cd8 - Página 1 / 9
Processo Agrupado - Página 3 / 75 - Gerado em 29/07/2025

5. Para as margens dos corpos d'água onde for constatada a perda das funções ecológicas, será aplicado o distanciamento previsto na Faixa Não Edificável (FNE), reconhecendo sua integração ao sistema de drenagem urbana. Edificações comprovadamente realizadas antes da publicação desta lei em FNE e Faixas Edificáveis (FE) poderão ser regularizadas mediante pagamento de medidas compensatórias definidas pela SEMMADU (Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Turismo). As edificações executadas pelo Poder Público ficam dispensadas de tais medidas. Edificações realizadas após a publicação da lei sem autorização ou regularização da medida compensatória são consideradas irregulares e não passíveis de regularização.

6. A Faixa Não Edificável (FNE) será variável de 0 a 30 metros a partir da borda da calha do leito regular, para cada lado dos corpos d'água integrados à Macrodrenagem ou Microdrenagem já existente. A definição exata será feita através do estudo socioambiental e por uma comissão específica. Havendo via pública oficial ao longo da margem do corpo d'água, não será necessária a observância da FNE para os imóveis lindeiros à via.

7. Para as faixas marginais de cursos d'água em AUC consideradas como Área de Preservação Permanente Urbana (APPU) no Diagnóstico Socioambiental, deverá ser observado o disposto nos arts. 4, I e 10, III e arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012.

8. Para edificações regularizadas em APPU em AUC, será permitida apenas a realização de reformas e ampliações autorizadas pelo órgão competente, sem aumento da ocupação na APPU. Imóveis parcialmente atingidos pelas linhas limítrofes da AUC serão considerados inseridos na AUC, desde que no mínimo 5% da área do lote seja atingida.

9. Não será permitida supressão de vegetação nativa em APPU, mesmo em AUC, exceto nos casos previstos na legislação aplicável, e a intervenção sobre a vegetação arbórea em FNE deverá ser precedida de autorização específica do órgão ambiental.

10. Acreditamos que a presente proposta contribuirá significativamente para a organização do território municipal e para a proteção ambiental, ao mesmo tempo em que oferece mecanismos para a regularização de situações existentes, sempre em conformidade com a legislação vigente.

11. Assim, encaminho a esta augusta Casa, Projeto de Lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro no Art. 45, da Constituição do Município combinado com o Art. 115, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha. Sendo só para o momento, subscrevo-me mui

Cordialmente.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Assinatura eletrônica - Identificador: 4c493139-34ae-43dd-868f-cbd4262f1cd8 - Página 3 / 9
Processo Agrupado - Página 5 / 75 - Gerado em 29/07/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2025

"Estabelece as diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d` água em Área Urbana Consolidada, nos termos dos art. 4º, I e § 10 da Lei Federal nº 12.651, de 12 de maio de 2012 e, art. 4º, III - B da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, com Redação dada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, I, da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Ficam instituídas, com a presente Lei Complementar, as diretrizes quanto a delimitação das faixas marginais de cursos d'água localizados na Área Urbana Consolidada (AUC).

Art. 2º Para a aplicação desta Lei Complementar entende-se por:

I- Corpo d'água: denominação genérica para qualquer manancial hídrico, tais como: curso d'água, trechos de drenagem, reservatório natural ou artificial, lago ou lagoa;

II- Curso d'água natural: corpo hídrico natural que flui em seu leito regular;

III- Faixa Não Edificável (FNE): área onde não é permitida qualquer intervenção permanente que impossibilite a manutenção do corpo d`água;

IV- Faixa Marginal: área situada nas margens de corpo d`água;

V- Macrodrenagem: envolve os sistemas coletadores de diferentes sistemas de microdrenagem;

VI - Microdrenagem: sistema de captação e condução das águas até o sistema d macrodrenagem;

VII – Local de Estudo: é a menor unidade territorial dentro de uma sub-bacia hidrográfica, com o objetivo de definir seu perfil socioambiental e a caracterização da faixa marginal dos corpos d`água.

Art. 3° As Faixas Não Edificáveis (FNE), localizadas na Área Urbana Consolidada (AUC), serão disciplinadas nesta Lei Complementar com base na atualização do Diagnóstico Socioambiental elaborado pelo órgão ambiental

Assinatura eletrônica - Identificador: 4c493139-34ae-43dd-868f-cbd4262f1cd8 - Página 4 / 9
Processo Agrupado - Página 6 / 75 - Gerado em 29/07/2025

municipal, ou pelo requerente.

§ 1º O diagnóstico de que trata o *caput* será realizado em trechos dos cursos d'água, abrangendo uma distância linear do curso d'água de 500 (quinhentos) metros tanto para montante quanto para jusante do ponto de interesse a ser avaliado.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se área de abrangência para o diagnóstico e monitoramento a faixa de terra e corpo d'água compreendida por:

I - Os 500 (quinhentos) metros do curso do rio a serem diagnosticados, conforme o § 1º;

II - Uma faixa adicional de 100 (cem) metros medidos a partir da calha do rio para cada uma de suas margens, conforme detalhamento no Anexo I desta Lei.

§ 3º O órgão ambiental municipal regulamentará, por normativa específica, a metodologia para elaboração do Diagnóstico Socioambiental por local.

Art. 4º Não poderão ser objeto de consolidação urbanística para fins de regularização ou novas edificações, ainda que inseridas na Área Urbana Consolidada (AUC), as áreas:

I - de risco geológico-geotécnico de encostas consideradas como insuscetíveis de medidas estruturais mitigadoras e;

II - identificadas como Área de Preservação Permanente no Diagnóstico Socioambiental.

III - estejam inseridas em áreas suscetíveis à inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento ou a contenção das águas, na forma estabelecida por regulamento do Município;

Art. 5º O Diagnóstico Socioambiental por local deverá atender aos seguintes requisitos:

I- Atestar a perda das funções ecológicas inerentes as Áreas de Preservação Permanentes (APP);

II- Demonstrar a irreversibilidade da situação, por ser inviável, na prática, a recuperação da área de preservação;

III- Constatar a irrelevância dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância da área de proteção, em relação a novas obras.

Art. 6º Nas margens dos corpos d'água em que ficar constatada a perda das funções ecológicas, na forma do disposto no art. 5º da presente Lei Complementar, de acordo com o Diagnóstico Socioambiental do local após, será aplicado o distanciamento previsto na Faixa Não Edificável (FNE) e será

Assinatura eletrônica - Identificador: 4c493139-34ae-43dd-868f-cbd4262f1cd8 - Página 5 / 9
Processo Agrupado - Página 7 / 75 - Gerado em 29/07/2025

reconhecida a sua integração ao sistema de drenagem urbana.

§ 1º As edificações comprovadamente realizadas anteriormente à data da publicação desta lei, localizadas sobre faixas marginais de corpos hídricos caracterizadas como Faixa Não Edificável (FNE) e Faixas Edificáveis, poderão ser regularizadas mediante pagamento de medidas compensatórias, definidas pela SEMMADU.

§ 2º Ficarão dispensadas das medidas compensatórias as edificações executadas pelo Poder Público.

§ 3º Consideram-se irregulares, não passíveis de regularização, as edificações localizadas sobre faixas marginais de corpos hídricos caracterizadas como Faixa Não Edificável (FNE) e Faixas Edificáveis (FE), realizadas posteriormente à data da publicação desta lei, sem autorização do Município e sem a regularização da medida compensatória.

Art. 7º Para aplicação do disposto no art. 6º da presente Lei Complementar, fica estabelecida uma Faixa Não Edificável (FNE) variável de:

I- De 0 a 30,00 (trinta) metros, a partir da borda da calha do leito regular, para cada lado dos corpos d'água integrados à Macrodrenagem já existente;

II- De 0 a 30,00 (trinta) metros, a partir da borda da calha do leito regular, para cada lado dos corpos d'água integrados à Microdrenagem já existente.

§ 1º A definição exata será realizada através da apresentação do estudo socioambiental e definido por uma comissão composta por um representante da fiscalização ambiental, um representante da análise de processo ambiental e um representante do setor de planejamento voltado a área da engenharia civil.

Art. 8° Havendo via pública oficial localizada ao longo da margem do corpo d`água, não haverá a necessidade de observância da Faixa Não Edificável (FNE) para os imóveis lindeiros à via.

Art. 9° Para as faixas marginais de cursos d'água localizadas na Área Urbana Consolidada (AUC) e consideradas como Área de Preservação Permanente Urbana (APPU) no Diagnóstico Socioambiental do Local, deverá ser observado o que dispõe o art. 4º, I e §10, III e arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 10 As edificações que foram regularizadas em conformidade com as legislações anteriores e que se encontram inseridas em Área de Preservação Permanente Urbana (APPU), localizadas em Área Urbana Consolidada (AUC),

Assinatura eletrônica - Identificador: 4c493139-34ae-43dd-868f-cbd4262f1cd8 - Página 6 / 9
Processo Agrupado - Página 8 / 75 - Gerado em 29/07/2025

será permitida apenas a realização de reformas e ampliações a serem autorizadas pelo órgão competente, não sendo permitido o aumento da ocupação na Área de Preservação Permanente Urbana (APPU).

Art. 11 Para os imóveis atingidos parcialmente pelas linhas limítrofes da Área Urbana Consolidada (AUC), será considerado que o imóvel e/ou lote está inserido em Área Urbana Consolidada (AUC).

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do caput deverá observar no mínimo 5% (cinco por cento) da área do lote atingida pela Área Urbana Consolidada (AUC).

Art. 12 Não será permitida supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente Urbana (APPU), ainda que localizada na Área Urbana Consolidada (AUC), exceto nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo Único. A intervenção sobre a vegetação arbórea, nas áreas onde foi reconhecida a aplicabilidade de Faixa Não Edificável (FNE), deverá ser precedida de autorização específica do órgão ambiental competente.

Art. 13 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 24 de julho de 2.025.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Assinatura eletrônica - Identificador: 4c493139-34ae-43dd-868f-cbd4262f1cd8 - Página 7 / 9
Processo Agrupado - Página 9 / 75 - Gerado em 29/07/2025

ANEXO I

Exemplo Ilustrativo de uma área de estudo socioambiental.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMMADU Nº...../2025

"Dispõe sobre metodologia e estabelece Termo de Referência para apresentação de Diagnóstico Socioambiental por Local no Município de Rolim de Moura".

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E TURISMO, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E CONCEITOS

Art. 1º O objetivo desta Instrução Normativa é estabelecer normas visando à padronização dos procedimentos referentes ao processo apresentação do Diagnóstico Socioambiental por local estudado no Município de Rolim de moura.

§1º Esta normativa disporá sobre a metodologia e estabelecerá termo de referência para apresentação de Diagnóstico Socioambiental por Local para fins de atualização do Levantamento Hidrográfico.

§2º Os processos serão autuados e tramitados única e exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, (Sistema OXY).

Art. 2º O estudo técnico ambiental constituído pelo Diagnóstico Socioambiental por Local visa determinar as faixas marginais aplicáveis dos corpos d'água no local estudado, considerando as funções ambientais, conforme estabelece o Artigo 3° da **Lei Complementar n° ...../2025** e a aplicabilidade das legislações vigentes, identificando Áreas de Preservação Permanente (APP) e Faixas Não Edificáveis (FNE).

Art. 3º Para efeitos desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

I - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Diagnóstico Socioambiental por Local estudado: estudo técnico ambiental capaz de fornecer dados necessários para um diagnóstico e prognóstico, caracterizando as condições socioambientais existentes, especialmente nas faixas marginais dos corpos d'água, com o levantamento de dados e embasamento técnico, tendo por objetivo determinar as faixas marginais aplicáveis dos corpos hídricos naquele local, considerando as funções ambientais do trecho e a aplicabilidade das legislações vigentes;

III - Corpo d'água: Denominação genérica para qualquer manancial hídrico, tais como: curso d'água, trechos de drenagem, reservatório natural ou artificial, lago ou lagoa;

IV - Curso d'água: Corpo hídrico natural que flui em seu leito regular;

V - Faixa marginal: área situada nas margens de corpo d'água;

VI - Faixa Não Edificável (FNE): área onde não é permitida qualquer intervenção permanente que impossibilite a manutenção do corpo d'água;

VIII - Nascente: Ponto de maior altitude de um curso de água caracterizando seu início. É o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.

Art. 4º Os estudos e mapas necessários devem ser fornecidos, às expensas do contratante, por profissionais legalmente habilitados, contendo indicação expressa de seu nome, conselho, registro de classe, endereço e telefone, com o respectivo vínculo de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único. O contratante e os profissionais que subscrevem os projetos, plantas, laudos e estudos são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções cabíveis.

Art. 5º Os documentos apresentados, incluindo estudos e mapas, devem estar em conformidade com a legislação e as normativas aplicáveis, incluindo a norma vigente relativa ao Sistema de Coordenadas a ser utilizado.

Art. 6º Para autuar os processos de Diagnóstico Socioambiental, bem como para incluir documentos, o requerente necessita ter acesso como usuário externo do Sistema Eletrônico de Informações-SEI.

Art. 7º Todos os documentos devem ser apresentados em protocolo único e na sequência das listagens constantes na presente Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Os documentos deverão obrigatoriamente serem inseridos no sistema em formato PDF, devendo ser identificados em consonância ao seu conteúdo.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, ... de ..... de 2.025.

BRUNA FERREIRA ALVES KROETZ
Secretária Municipal/SEMMADU
Decreto nº 6.660/2025

ANEXO I

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA APRESENTAÇÃO DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL POR LOCAL

O Diagnóstico Ambiental do local deve retratar a situação atual das margens dos corpos d'água da área definida conforme Artigo 3° da **Lei Complementar n° ...../2025** do local estudado, considerando o estado físico do corpo d'água (aberto, retificado, canalizado, fechado) e a situação de ocupação de suas faixas marginais. Deve ser avaliado e diagnosticado as áreas de projeção das APPs consideradas no Art. 4º da Lei 12.651/12 e discutida a viabilidade de aplicação dos recuos estabelecidos na **Lei Complementar nº ...../2025** para fins de atualização do Levantamento Hidrográfico Municipal, levando em consideração a presença ou não das funções ambientais de cada trecho.

O estudo deve ser constituído de dados primários e secundários. Imagens disponibilizadas gratuitamente por satélite podem ser apresentadas apenas para fins ilustrativos e não substituem os mapas e plantas elaborados por profissionais habilitados ou produzidos por órgãos oficiais. O traçado da hidrografia do trecho estudado, conforme parágrafo anterior.

Deverá ser apresentado levantamento de dados históricos, sociais e econômicos da ocupação urbana, dados de uso e ocupação do solo, das edificações existentes às margens dos corpos d'água, identificação de áreas de restrições ambientais (áreas de proteção e relevância ecológica), de áreas passíveis de inundação e processos erosivos, de risco geológico-geotécnico, de vegetação, fauna e infraestrutura.

Posteriormente, uma análise deve ser realizada com aplicação de matriz de impactos, considerando a simulação de cenários de preservação e de faixas não edificáveis dos corpos d'água, visando conhecer as elementos positivos e negativos de cada macro cenário, conforme critérios extraídos do artigo: **Diagnóstico das condições urbano-ambientais em áreas de preservação permanente e gestão da ocupação urbana irregular: Estudo de caso Sub-bacia hidrográfica Pedro Lessa, Joinville - SC** (PERINI *et al*, 2021) publicado na Revista Research, Society and Development v. 10 n.17, disponível em: (https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/24177).

A matriz de impactos visa auxiliar a análise e discussão dos trechos da microbacia fundamentando a determinação da faixa marginal dos corpos d'água. A metodologia para a construção da matriz de impactos integra o Anexo II.

Para fins do estudo do local, serão adotadas as seguintes definições para a classificação de corpos d'água quanto ao estado atual:

1. Abertos: Trechos de corpos d'água em seu leito natural e/ou de margens retificadas ou canalizadas (galeria à céu aberto)

2. Fechados: Trechos de corpos d'água tubulados, subterrâneos, em galeria fechada.

Todos os dados e informações constantes no estudo deverão ser amplamente discutidos.

Deverá ser explorada a utilização de recursos visuais como quadros, mapas, tabelas, gráficos, figuras, registros fotográficos, entre outros.

Para os levantamentos de campo em que se fizerem necessários dados de posicionamento, deverão ser empregados equipamentos de GPS, adotado o sistema de coordenadas UTM, Datum SIRGAS 2000.

Os mapas devem conter elementos cartográficos e topográficos necessários à análise do estudo (curvas de nível, legenda, escala e norte, etc.).

Para o desenvolvimento dos trabalhos, deverão ser utilizadas imagens aéreas atualizadas, com resolução adequada, em escala compatível às análises ambientais realizadas.

O estudo deve ser acompanhado de vínculo de responsabilidade técnica do(s) profissional(ais) habilitado(s) obrigatoriamente para as atividades técnicas de Diagnóstico Ambiental do local, Levantamento e Elaboração de Geoprocessamento e Estudo de Impactos Socioeconômicos em Estudos Ambientais, devendo observar a necessidade de outras habilitações conforme especificidade de cada local.

Os autores devem obedecer aos limites de sua habilitação profissional. Todos os temas abordados no estudo devem ser acompanhados dos vínculos de responsabilidade técnica, associados às atribuições dos autores.

As referências bibliográficas adotadas no estudo deverão seguir padrão ABNT.

Como forma de padronizar a informação recebida pelo Município, deve-se

encaminhar os dados tabulares em formato digital (SHP), com nome do arquivo sendo o local_lote_XXX, contendo minimamente as seguintes informações que caracterizam o corpo d'água:

1. Numeração do(s) local(is);
2. Função Ambiental;
3. Classificação da hidrografia - se Curso d'Água, Corpo d'Água, Corpo d'Água (Tubulado/Galeria Fechada), Corpo d'Água com margem ao longo de via pública, Corpo d'Água (Canal/Galeria Aberta), Canal Artificial;
4. Restrição ambiental (APP/FNE);
5. Responsável Técnico - deve conter nome e número da Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Diagnóstico Socioambiental do local de estudo;
6. Observações - para divergências ou qualquer informação relevante.

Deverá ser enviado por endereço eletrônico, arquivo único em formato *Shapefile*, com os dados vetoriais de acordo com o Sistema de Informação Geográfica (SIG).

A tabela de atributos também deve ser apresentada no texto do DSMH.

Quadro 1
Modelo de tabela de atributos do local

Local_de_estudo	func_amb	restic	nclas_hid	resp_tecni	observ
1	sim	APP	curso d'água	João da Silva	
2	não	FNE	corpo d'água aberto/galeria	João da Silva	
3	não	FNE	corpo d'água fechado	João da Silva	

ANEXO II
TERMO DE REFERÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL POR LOCAL

1 - INTRODUÇÃO

Apresentação das informações do Local, contendo no mínimo:

1.1 Localização em relação ao Município, bacia e sub-bacia hidrográfica, de forma descritiva e cartográfica;

1.2 Área total da área de estudo e extensão de corpos hídricos, conforme estabelece Artigo 3°, da **Lei Complementar n° ..../2025**;

1.3 Objetivos do estudo.

2 - DIAGNÓSTICO

Caracterização do local estudado, nos seguintes aspectos:

2.1. Dados de ocupação urbana consolidada à margem de corpos d'água

2.1.1 Identificação da AUC e diagnóstico da ocupação às margens dos corpos d'água contendo o comprimento, em extensão (metros lineares) e equivalente relativo ao percentual em relação à área marginal total considerada como de preservação permanente no art. 4º da Lei 12.651/12, dos corpos d'água presentes na microbacia hidrográfica, considerando trechos de corpo d'água abertos e fechados, entre lotes e sob vias públicas e caracterizar a ocupação no entorno dos respectivos trechos (aspectos como existência de vegetação densa, isolada, edificação), considerando faixas simuladas de 0 a 5 m, de 0 a 15 m e de 0 m até o limite da APP, em formato de quadros de quantitativos conforme modelos abaixo, trazendo na sequência de cada tabela uma breve discussão dos dados coletados.

Quadro 1
Comprimento dos corpos d'água

Comprimentos totais e percentuais		
Levantamento Hidrográfico	**Metros lineares**	**Percentual em relação ao comprimento total**
Corpo d'água na microbacia (extensão total):	1.000	100%
Corpo d'água aberto em vegetação densa:		

Corpo d'água aberto em vegetação isolada e/ou desprovida de vegetação:		
Corpo d'água fechado entre lotes:		
Corpo d'água fechado sob via pública:		

Fonte:

Quadro 2
Dimensões das áreas de abrangência de APP, relativo à área total de estudo

Dimensões das áreas de abrangência da projeção de APP		
Áreas	**m²**	**Percentual em relação à microbacia**
Área total do local, conforme estabelece Artigo 3°, da **Lei Complementar n° ...../2025:**	100.000	100%
Área total compreendida entre 0 e 5 m de abrangência da FNE às margens dos corpos d'água:		
Área total compreendida entre 0 e 15 m de abrangência da FNE às margens dos corpos d'águas:		
Área total compreendida entre 0 até o limite da projeção da faixa de APP às margens dos corpos d'água:		

Área por uso e ocupação:	**m²**	**Percentual em relação à área total compreendida entre 0 até o limite da projeção da faixa de APP.**
Área compreendida de 0 até o limite da projeção da faixa de APP, inserida em Área Urbana Consolidada:		
Área compreendida de 0 até o limite da projeção da faixa de APP, inserida em Área Urbana:		

Fonte:

Quadro 3
Áreas edificadas nas faixas marginais dos corpos d'água em canal aberto e fechado na Área Urbana e Área Urbana Consolidada

Áreas edificadas nas faixas marginais dos corpos hídricos		
Quadro das áreas totais edificadas	**m²**	**Percentual em relação à área total indicada**
Área total edificada de 0 a 5 m de projeção da FNE:		100%
Área total edificada de 0 a 5 m de projeção da FNE em Trecho Aberto:		
Área total edificada de 0 a 5 m de projeção da FNE em Trecho Fechado:		
Área total edificada de 0 a 15 m de projeção da FNE:		100%

Área total edificada de 0 a 15 m de projeção da FNE em Trecho Aberto:		
Área total edificada de 0 a 15 m de projeção da FNE em Trecho Fechado:		
Área total edificada de 0 até o limite da projeção da faixa de APP:		100%
Área total edificada de 0 até o limite da projeção da faixa de APP em Trecho Aberto:		
Área total edificada de 0 até o limite da projeção da faixa de APP em Trecho Fechado:		

Fonte:

2.2. Inundação, estabilidade e processos erosivos sobre margens de corpos d'água

2.2.1 Identificação das áreas consideradas passíveis de inundações dentro da AUC.

2.2.2 Identificação das áreas consideradas de risco geológico-geotécnico às margens dos corpos d'água.

2.2.3 Quadro de quantitativos conforme modelo abaixo, com indicação de autoria e data, trazendo na sequência uma breve discussão dos dados coletados.

Quadro 4
Inundação e risco geológico-geotécnico na microbacia hidrográfica

Indicativos Ambientais		
Quadro das Áreas	**m^2**	**Percentual em relação à área total da microbacia na projeção de APP**
Área sob risco geológico para movimento de massa na projeção de APP às margens dos corpos d'água:		
Área suscetível à inundação na projeção de APP às margens dos corpos d'água:		

Fonte:

2.3. Informações sobre a flora

2.3.1 Caracterização da vegetação existente na área do estudo, determinando a área total de área vegetada (composta por maciços florestais e árvores isoladas), identificadas em área urbana e em área urbana consolidada - AUC.

2.3.2 Identificação das áreas de restrições ambientais, como corredores ecológicos, áreas de proteção, Unidades de Conservação - UCs e suas Zonas de Amortecimento.

2.3.3 Mapeamento das áreas de restrições ambientais, como Unidades de Conservação - UCs, Zonas de Amortecimento, corredores ecológicos, áreas de relevante interesse ecológico, com indicação dos corpos d'água na microbacia.
2.3.4 Quadro de quantitativos conforme modelo abaixo, com indicação de autoria e data, trazendo na sequência uma breve discussão dos dados coletados.

Quadro 5
Vegetação da microbacia hidrográfica

Vegetação		
Quadro das áreas	**m²**	**Percentual em relação à área total da microbacia na projeção de APP**
Área vegetada (vegetação densa) dentro da faixa de projeção da APP na Área Urbana Consolidada:		
Área vegetada (árvores isoladas) dentro da faixa de projeção da APP na Área Urbana Consolidada:		
Área sem vegetação dentro da faixa de projeção da APP na Área Urbana Consolidada:		
Área vegetada (vegetação densa) dentro da faixa de projeção da APP na Área Urbana:		
Área vegetada (árvores isoladas) dentro da faixa de projeção da APP na Área Urbana:		
Área sem vegetação dentro da faixa de projeção da APP na Área Urbana:		

Fonte:

2.4. Informações sobre a fauna

2.4.1 Caracterização da fauna existente nos trechos e nas áreas vegetadas, utilizando de dados primários ou secundários de todos os grupos pertinentes para cada ambiente, que descrevam a composição e a função ambiental destes, principalmente no contexto do item 2.3.2.
2.4.2 Tabela indicando as espécies e grau de ameaça em listas estaduais e federais.

2.5. Presença de infraestrutura e equipamentos públicos

2.5.1 Identificação e descrição da infraestrutura e principais equipamentos públicos presentes na microbacia hidrográfica, indicando: tipologia das vias (pavimentada / não pavimentada), atendimento por transporte público, integração de corpos d'água à drenagem urbana, distribuição de energia elétrica, serviços de coleta de resíduos sólidos e esgoto sanitário, redes de telefonia, drenagem urbana, estabelecimentos e equipamentos de uso coletivo e edificações públicas.

2.6. Parâmetros indicativos ambientais e urbanísticos levantados, histórico ocupacional e perfil socioeconômico local

2.6.1 Identificação do histórico ocupacional da microbacia, como números de habitantes, uso e ocupação do solo, atividades econômicas predominantes (comercial / serviço / agrícola, entre outras).

3. ANÁLISE E DISCUSSÃO

3.1 Composição da matriz de impactos conforme simulações de cenários e aplicação de critérios conforme metodologia de Perini *et al.* 2021*,* constante no Anexo III.

3.2 Análise e discussão dos resultados da matriz de impactos quanto à:

3.2.1 Atestado da perda das funções ecológicas inerentes às Áreas de Preservação Permanentes (APPs);

3.2.2 Demonstração da irreversibilidade da situação, por ser inviável, na prática, a recuperação da área de preservação;

3.2.3 Constatação da irrelevância dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância da área de proteção, em relação a novas obras.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 Conclusão quanto ao atendimento do Art.6º da **Lei Complementar nº ……../2025.**

4.1.1 Apresentação da tabela de atributos conforme modelo do Quadro I do Anexo I.

4.1.2 Apresentação do mapa com a caracterização dos trechos de corpos d'água nos quais serão mantidas a função de APP e os trechos em que será adotada a faixa marginal distinta - FNE, gerado a partir da aplicação da tabela de atributos, utilizando as legendas disponibilizadas junto aos arquivos shapefile da microbacia.

ANEXO III

MATRIZ DE IMPACTOS METODOLOGIA PROPOSTA POR PERINI *ET AL*. (2021)

A matriz de impactos deve relacionar os trechos (numerados) com os macros cenários e fazer as simulações (situações atuais e hipotéticas) tendo como critérios valores, relevância e reversibilidade, visando conhecer as pontuações positivas e negativas de cada um dos macros cenários, no intuito de auxiliar na avaliação e prognóstico.
Os principais macro cenários e simulações estão descritos no quadro a seguir:

Quadro 1
Simulações dos cenários pela metodologia proposta por PERINI, *et al,* (2021)

Macro cenário	**Simulações**
Trecho aberto com vegetação densa	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (hipotético)
	Predominância de características naturais (real)
Trecho aberto com vegetação isolada	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (real)
	Predominância de características naturais (hipotético)
Trecho fechado	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (real)
	Ações de Renaturalização (hipotético)

Além dos três macro cenários acima indicados, outros cenários podem ser também estudados a critério do(s) autor(es), se considerados pertinentes e corresponder à realidade do local de estudo. Neste caso, o cenário adicional deve ser devidamente descrito, devendo ser consideradas ambas situações, hipotética e real.
Para cada simulação de cenário devem ser estudados os impactos dos parâmetros ambientais e urbanísticos, identificando seu valor (positivo/negativo), sua relevância e reversibilidade (alta/média/baixa) para fins de pontuação que auxiliará a avaliação final.
Parâmetros ambientais e urbanísticos mínimos a serem estudados:

- Para os parâmetros ambientais, devem ser utilizados como principais processos e elementos os impactos relacionados à: permeabilidade do solo, cobertura vegetal da mata ciliar, influência sobre a mancha de inundação, influência sobre a fauna e influência sobre a estabilidade geotécnica das margens. Cada elemento (impacto) deve ter peso 01 (um) na soma das pontuações.

- Para os parâmetros urbanísticos, devem ser utilizados como principais processos e elementos os impactos relacionados à: obras de infraestrutura, construções de equipamentos públicos, edificações, desenvolvimento social /econômico e melhoria na qualidade de vida da população. Cada elemento (impacto) deve ter peso 01 (um) na soma das pontuações.
- Deve ser observado que os impactos ambientais devem ser equivalentes aos impactos urbanísticos em termos quantitativos, ou seja, se forem utilizados 5 parâmetros ambientais, com peso 01 (um) cada, também devem ser utilizados 5 parâmetros urbanísticos com o mesmo peso, a fim de possibilitar a análise de forma proporcional, evitando conclusões tendenciosas. No exemplo do artigo: Diagnóstico das condições urbano-ambientais em áreas de preservação permanente e gestão da ocupação urbana irregular: Estudo de caso Sub-bacia hidrográfica Pedro Lessa, Joinville - SC (PERINI *et al*, 2021), o parâmetro Urbanização foi estabelecido com peso 05 (cinco) para possibilitar a comparação dos valores.
- A definição dos critérios utilizados na metodologia de Perini *et al* (2021) estão exemplificados no **Anexo IV**.

Quadro 2
Descrição dos critérios de impactos aplicados à matriz

Critério	**Impacto**	**Pontuação**	**Descrição**
Valor	Positivo	-	Quando a ação causa melhoria ou dano da qualidade do parâmetro. A definição do valor (positivo ou negativo) servirá de base para a soma dos pontos de relevância e reversibilidade. Ou seja, se um critério for definido como um impacto negativo perante determinado cenário, a soma das pontuações de relevância e reversibilidade serão negativas.
	Negativo	-	
Relevância	Baixo	1	A relevância pode ser positiva ou negativa, essa determinação é definida na coluna anterior (valor). O grau de relevância pode ser baixo (com atribuição de 1 ponto), médio (atribuição de 2 pontos) ou alto (atribuição de 3 pontos). A avaliação da relevância deve ser feita considerando a situação atual (cenário observado em campo) e o grau de impacto de cada critério que efetua em cada caso.
	Médio	2	
	Alto	3	
Reversibilidade	Baixo	3	Quando cessada a ação, avalia-se a facilidade de retornar às condições opostas ao estudado em cada caso. Assim,
	Médio	2	

	Alto	1	entende-se que quanto mais baixa a reversibilidade, mais difícil será para se retornar à situação anterior (impacto). Por exemplo, se um critério apresentar baixar reversibilidade, então haverá mais dificuldade para de reverter a situação oposta. Sendo assim, o baixo é representado com 3 pontos, pois enquadra uma reversão mais dificultosa.

Para a aplicação dos critérios e pontuações, cada cenário deve ser descrito e analisado considerando as características da microbacia escolhida. A matriz de impactos é construída para cada macro cenário identificado na microbacia, simuladas as situações reais e hipotéticas conforme modelo a seguir:

Quadro 3
Modelo da Matriz de Impactos

MATRIZ DE IMPACTOS				CRITÉRIOS			Pontuação	Soma da Pontuação
TRECHOS	CENÁRIOS		IMPACTOS	VALOR	RELEVÂNCIA	REVERSIBILIDADE		
Identificação dos trechos (p. ex. trechos 1, 5,9 etc)	Macro Cenário (se trecho aberto/fechado, veg. densa/isolada)	Hipotético	Descrição do impacto de parâmetro ambiental 01	Positivo ou Negativo	alta/média/baixa	alta/média/baixa	Soma da pontuação aplicada à relevância e à reversibilidade do impacto	Vegetação Densa - Cenário hipotético: Total Negativos: N; Total Positivos: N
			Descrição do impacto de parâmetro ambiental 02	Positivo ou Negativo	alta/média/baixa	alta/média/baixa	Soma da pontuação aplicada à relevância e à reversibilidade do impacto	
			Descrição do impacto de parâmetro ambiental 03	Positivo ou Negativo	alta/média/baixa	alta/média/baixa	Soma da pontuação aplicada à relevância e à reversibilidade do impacto	
			Descrição do impacto de parâmetro ambiental 04	Positivo ou Negativo	alta/média/baixa	alta/média/baixa	Soma da pontuação aplicada à relevância e à reversibilidade do impacto	
			Descrição do impacto de parâmetroambiental 05	Positivo ou Negativo	alta/média/baixa	alta/média/baixa	Soma da pontuação aplicada à relevância e à reversibilidade do impacto	
			Descrição do impacto de parâmetro urbanístico*	Positivo ou Negativo	alta/média/baixa	alta/média/baixa	Soma da pontuação aplicada à relevância e à reversibilidade do impacto	
		Real	Descrição do impacto de parâmetro ambiental 01	Positivo ou Negativo	alta/média/baixa	alta/média/baixa	Soma da pontuação aplicada à relevância e à reversibilidade do impacto	Vegetação Densa - Cenário real: Total Negativos: N; Total Positivos: N
			Descrição do impacto de parâmetro ambiental 02	Positivo ou Negativo	alta/média/baixa	alta/média/baixa	Soma da pontuação aplicada à relevância e à reversibilidade do impacto	
			Descrição do impacto de parâmetro ambiental 03	Positivo ou Negativo	alta/média/baixa	alta/média/baixa	Soma da pontuação aplicada à relevância e à reversibilidade do impacto	
			Descrição do impacto de parâmetro ambiental 04	Positivo ou Negativo	alta/média/baixa	alta/média/baixa	Soma da pontuação aplicada à relevância e à reversibilidade do impacto	
			Descrição do impacto de parâmetroambiental 05	Positivo ou Negativo	alta/média/baixa	alta/média/baixa	Soma da pontuação aplicada à relevância e à reversibilidade do impacto	
			Descrição do impacto de parâmetro urbanístico*	Positivo ou Negativo	alta/média/baixa	alta/média/baixa	Soma da pontuação aplicada à relevância e à reversibilidade do impacto	

* Estabeleceu-se apenas um parâmetro Urbanístico na tabela (Urbanização) com **peso 5 (cinco)** para se obter uma equivalência com os parâmetros ambientais e possibilitar a comparação dos valores.

ANEXO IV

Exemplo de definição de critérios pela metodologia proposta por Perini *et al* (2021)

Considerando as particularidades de cada Local estudado, os quadros a seguir relacionam os critérios hipotéticos e poderão servir apenas de exemplo auxiliando na elaboração das matrizes de impactos das microbacias em estudo.

Critérios dos Impactos de parâmetros ambientais

Quadro 1
Impactos do parâmetro Ambiental: Permeabilidade do solo

MATRIZ DE IMPACTOS			**CRITÉRIOS**		
Cenários Macro		**Impacto**	**Valor**	**Relevância**	**Reversibilidade**
Trecho aberto Vegetação Densa	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (hipotético)	Permeabilidade do Solo	Negativo	Alta	Baixa
	Predominância de características naturais (real)		Positivo		Alta
Trecho aberto vegetação Isolada	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (real)		Negativo	Baixa	Baixa
	Predominância de características naturais (hipotético)		Positivo		Alta
Trecho fechado	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (real)		Negativo	Baixa	Baixa
	Ações de Renaturalização (hipotético)		Positivo		Alta

Quadro 2
Impactos do parâmetro Ambiental: Cobertura da mata ciliar

MATRIZ DE IMPACTOS			**CRITÉRIOS**		
Cenários Macro		**Impacto**	**Valor**	**Relevância**	**Reversibilidade**
Trecho aberto Vegetação Densa	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (hipotético)	Cobertura da mata ciliar	Negativo	Alta	Baixa
	Predominância de características naturais (real)		Positivo		Alta

Trecho aberto vegetação Isolada	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (real)		Negativo	Baixa	Baixa
	Predominância de características naturais (hipotético)		Positivo		Alta
Trecho fechado	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (real)		Negativo	Baixa	Baixa
	Ações de Renaturalização (hipotético)		Positivo		Alta

Quadro 3
Impactos do parâmetro Ambiental: Influência sobre a mancha de inundação

MATRIZ DE IMPACTOS			**CRITÉRIOS**		
Cenários Macro		**Impacto**	**Valor**	**Relevância**	**Reversibilidade**
Trecho aberto Vegetação Densa	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (hipotético)	Influência sobre a mancha de inundação	Negativo	Alta	Baixa
	Predominância de características naturais (real)		Positivo		Média
Trecho aberto vegetação Isolada	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (real)		Negativo	Média	Baixa
	Predominância de características naturais (hipotético)		Positivo		Média
Trecho fechado	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (real)		Negativo	Média	Baixa
	Ações de Renaturalização (hipotético)		Positivo		Média

Quadro 4
Impactos do parâmetro Ambiental: Influência sobre a fauna

MATRIZ DE IMPACTOS			**CRITÉRIOS**		
Cenários Macro		**Impacto**	**Valor**	**Relevância**	**Reversibilidade**
Trecho aberto Vegetação Densa	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (hipotético)	Influência sobre a fauna	Negativo	Alta	Baixa
	Predominância de características naturais		Positivo		Alta

	(real)				
Trecho aberto vegetação Isolada	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (real)		Negativo	Baixa	Baixa
	Predominância de características naturais (hipotético)		Positivo		Alta
Trecho fechado	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (real)		Negativo	Baixa	Baixa
	Ações de Renaturalização (hipotético)		Positivo		Alta

Quadro 5
Impactos do parâmetro Ambiental: Estabilidade das margens, riscos de deslizamentos e erosões

MATRIZ DE IMPACTOS			**CRITÉRIOS**		
Cenários Macro		**Impacto**	**Valor**	**Relevância**	**Reversibilidade**
Trecho aberto Vegetação Densa	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (hipotético)	Estabilidade das margens/riscos de deslizamentos/ erosões	Negativo	Alta	Baixa
	Predominância de características naturais (real)		Positivo		Alta
Trecho aberto vegetação Isolada	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (real)		Negativo	Média	Baixa
	Predominância de características naturais (hipotético)		Positivo		Alta
Trecho fechado	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (real)		Negativo	Baixa	Baixa
	Ações de Renaturalização (hipotético)		Positivo		Alta

Critérios do Impacto do parâmetro Urbanístico

Quadro 6
Impactos do parâmetro urbanístico

MATRIZ DE IMPACTOS			**CRITÉRIOS**		
Cenários Macro		**Impacto**	**Valor**	**Relevância**	**Reversibilidade**
Trecho aberto Vegetação Densa	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (hipotético)	Urbanização*	Positivo	Baixa	Baixa
	Predominância de características naturais (real)		Negativo		Alta
Trecho aberto vegetação Isolada	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (real)		Positivo	Alta	Baixa
	Predominância de características naturais (hipotético)		Negativo		Alta
Trecho fechado	Densamente urbanizado - com flexibilização de ocupação (real)		Positivo	Alta	Baixa
	Ações de Renaturalização (hipotético)		Negativo		Alta

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto Federal nº 6.666, de 27 de novembro de 2008.

BRASIL. Decreto Federal nº 8.764, de 10 de maio de 2016.

BRASIL. Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

BRASIL. Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

BRASÍLIA. Portaria nº 149, de 26 de março de 2015.

JOINVILLE (SC). Instrução Normativa nº 005, de 20 de maio de 2022.

JOINVILLE (SC). Lei Complementar nº 601, de 12 de abril de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Requisitos do Estudo Técnico Socioambiental (ETSA). Atualização do Parecer Técnico n. 34/2014/GAM/CIP. Reurb. Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente em Núcleos Urbanos Informais Consolidados. Parecer Técnico n.1/2021/GAM/CAT. Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CME. 2021. Disponível em <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=5400>. Acesso em 24/02/2022.

PERINI, B. L. B. et al. Diagnóstico das condições urbano-ambientais em áreas de preservação permanente e gestão da ocupação urbana irregular: Estudo de caso Sub-bacia hidrográfica Pedro Lessa, Joinville - SC. **Research, Society and Development**. v. 10 n.17. Dezembro 2021.

ATA DE REUNIÃO COMDEATUR N. 01/2025

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Turismo de Rolim de Moura

No dia nove de julho de dois mil e vinte e cinco, às oito horas e doze minutos, no Centro de Informações Turísticas, em Rolim de Moura/RO, reuniram-se a presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Turismo, **Bruna Ferreira Alves Kroetz** – Secretária Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Turismo; do Turismo, **José Edivan N. Ferreira**; da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Semec, **Wander Barcelar** e **Kamila Priscila da Silva Oliveira**; da Secretaria Municipal de Agricultura, **Maykon Wilian de Freitas** e **Camilly Lima Souza**; da Associação Empresarial de Rolim de Moura – ACIRM, **Vanessa Pereira de Oliveira**; do Sindicato dos Produtores Rurais, **Marcos Afonso da Costa**; da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Subseção de Rolim de Moura), **Mara Divina Maciel Chiullo**; da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, **Kairo Endril Lopes Pinheiro** e **Quesia Prates de Oliveira**; da Ecoporé, **Ruana Gabriela Selhorts R. de Farias**; da União Municipal das Associações de Moradores – UMAM, **Maria Albino dos S. Borges**; da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, **Karen Janones da Rocha**; e a Secretária, **Jayane de Jesus Mattos**.

Constatada a existência de quórum, a reunião teve início com a Secretária **Bruna Ferreira Alves Kroetz**, que se apresentou e formalizou a posse da presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Turismo (COMDEATUR). Na sequência, iniciou a leitura da pauta, qual seja: 1. Posse da presidente do COMDEATUR; 2. Apresentação do Programa "Viaja Mais Servidor"; 3. Análise de alterações propostas no Código Ambiental Municipal Lei n. 68/2009; 4. Apresentação e alteração das diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada.

O representante do Turismo, **José Edivan N. Ferreira**, apresentou o programa "Viaja Mais Servidor". Ele destacou o papel do programa no fomento ao turismo, a divisão dos

polos turísticos e os detalhes sobre o cadastro e a divulgação. O representante da SEMAGRI, **Maykon Wilian de Freitas**, levantou questões sobre quais comunidades são representadas no conselho e a importância de que essa representatividade seja mantida, independentemente da gestão ou de mudanças de secretários, para garantir a continuidade dos trabalhos. A pauta sobre o programa "Viaja Mais Servidor" foi finalizada após as explanações.

Seguindo para a terceira pauta, o servidor **David Francisco Matt** iniciou a discussão sobre a sugestão de alteração da Lei Complementar 68/2019. Houve discussões significativas em torno do Artigo 111 da Lei, com conselheiros e fiscais contribuindo com pontos sobre padronização de valores, critérios de reincidência, formas de avaliar valor aquisitivo, e a necessidade de clareza na linguagem da lei para facilitar a compreensão. As discussões levaram a um entendimento comum e as questões levantadas foram solucionadas. Foi deliberada e aprovada a pauta por unanimidade pelo conselho, sugerindo apenas uma solicitação ao setor jurídico para ajustar o texto da lei, tornando-o mais simples e compreensível para pessoas menos instruídas, sem fugir das exigências jurídicas.

A última pauta seguiu novamente apresentada pelo servidor **David Francisco Matt** e pelos fiscais, que trataram da Apresentação e alteração das diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada, gerando discussão entre os conselheiros. Após a discussão, as questões foram solucionadas e a pauta foi novamente votada e aprovada por unanimidade pelos conselheiros.

A conselheira **Karen Janones da Rocha** propôs a inclusão de uma pauta extra: estudar uma forma de realizar reuniões online, ao menos as extraordinárias, de modo remoto. Ela justificou que, em certas ocasiões, não há quórum presencial, e a modalidade online poderia facilitar a votação e a comunicação de informes mais simples, desde que seguidos todos os ritos necessários. A proposta foi aprovada por unanimidade pelo conselho.

Vencida a pauta, a Presidente **Bruna Ferreira Alves Kroetz** agradeceu a presença de todos, finalizando os trabalhos às nove horas e quarenta minutos.

E, nada mais a registrar, eu, a Secretária **Jayane de Jesus Mattos**, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim, juntamente com a Presidente e demais participantes, com assinatura na lista de presença.

Em anexo, a lista de presença.

gov.br
Documento assinado digitalmente
BRUNA FERREIRA ALVES KROETZ
Data: 10/07/2025 10:45:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br
Documento assinado digitalmente
JAYANE DE JESUS MATTOS
Data: 10/07/2025 10:37:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E TURISMO

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E TURISMO - COMDEATUR

LISTA DE PRESENÇA

Data: 09/07/25 Horário: 08:00

	ENTIDADE	CARGO	MEMBRO	ASSINATURA
01	SEMMADU	Titular	Bruna Ferreira Alves Kroetz (PRESIDENTE)	
		Suplente	José Edivan N. Ferreira	
02	SEMEC	Titular	Wander Barcelar	
		Suplente	Kamila Priscila da Silva Oliveira	
03	SEMAGRI	Titular	Maykon Wilian de Freitas	
		Suplente	Camilly Lima Souza	
04	UNIR	Titular	Kenia Michele de Quadros Tronco	
		Suplente	Karen Janones da Rocha	
05	UMAM	Titular	Agmar Pereira da Silva	
		Suplente	Maria Albino dos S. Borges	
06	ECOPORÉ	Titular	Romas Pereira da Silva	
		Suplente	Ruana Gabriela Selhorts R. de Farias	
07	ARUANA	Titular	Lucineide Santos	
		Suplente	------	
08	ACIRM	Titular	Gisele Cristiane Castro da Silva	
		Suplente	Vanessa Pereira da Silva	
09	SEDAM	Titular	Kairo Endril Lopes Pinheiro	
		Suplente	Quesia Prates de Oliveira	
10	SEBRAE	Titular	Sirlei Cruz da Silva	
		Suplente	Valdinei Wilson C. Oliveira	
11	SINDICATO RURAL	Titular	Marcos Afonso da Costa	
		Suplente	------	
12	OAB	Titular	Mara Divina Maciel Chiullo	
		Suplente	Sidney Lucas de Sousa Oliveira	
	1ª SECRETÁRIA EXECUTIVA		Jayane de Jesus Mattos	

24/07/2025

Número: **7002780-03.2022.8.22.0010**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Rolim de Moura - 2ª Vara Cível**
Última distribuição : **20/04/2022**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Área de Preservação Permanente**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
99954368	15/12/2023 05:25	SENTENÇA	SENTENÇA

Número do processo: 7002780-03.2022.8.22.0010

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

(com reexame necessário – TJRO)

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação civil pública para imposição de obrigação de fazer ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** em desfavor de **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.**

Pretende o Ministério Público, que o Município de Rolim de Moura seja compelido a identificar as Áreas de Preservação Permanente em cursos d'água no perímetro urbano e suas faixas marginais no perímetro urbano de Rolim de Moura, bem como da adote políticas públicas de sua responsabilidade para cumprimento do comando legal, voltado a cessação do uso e ocupação indevida dessas faixas. E, também, a implementação de políticas voltadas a reparação e, excepcionalmente, compensação ambiental.

Como fundamento de sua pretensão, afirma que em 2019 foi instaurado procedimento com a finalidade de identificar as áreas de preservação permanente relativa aos cursos d'água e suas faixas marginais no perímetro urbano do município de Rolim de Moura, além de acompanhar as medidas adotadas pelo município na preservação e recomposição ambiental.

Narra que identificou vários igarapés cortando o perímetro urbano do município, o que demanda providências por parte dos órgãos ambientais locais para a preservação e

recomposição das áreas de preservação permanente a eles relacionados, mas que o requerido tem sido inerte na adoção de políticas municipais voltadas ao tema, o que levou ao surgimento de construções ao longo de todo o município, tornando-as em área de ocupação consolidada.

Ao final pretende a condenação do Município de Rolim de Moura na obrigação de fazer consistente em:

I) Impedir, por meio da não emissão de autorização de construção e de ações concretas de fiscalização, novas ocupações ou medidas predatórias nas áreas de preservação permanente relativas aos cursos d'água existentes no perímetro urbano do município - medidas estas que devem ser mantidas de forma constante (art. 4º, I, da Lei Complementar Municipal 68/2009);

II) Elaborar o plano municipal (art. 4º, I e art. 10, II, ambos do Código Ambiental Municipal) voltado às políticas implementadas para a identificação, preservação, recuperação e, excepcionalmente, compensação ambiental, relacionadas as áreas de preservação permanente dos cursos d'água e suas faixas marginais no perímetro urbano no município de Rolim de Moura. Além de iniciar, concretamente, sua aplicação, atendendo os parâmetros estabelecidos pela Legislação Federal;

III) Fixação de multa para o caso de descumprimento, indicando multa de 200.000,00 (duzentos mil reais) caso não atendidas as obrigações em prazo razoável, sugerindo-se 90 dias para a elaboração do plano e até 180 dias para sua implementação, exceto em relação as medidas de fiscalização e de impedimento de novas incursões predatórias em áreas de preservação permanente que deverão ser aplicadas de imediato, além da fixação de astreintes no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de descumprimento após aquele prazo;

Decisão inicial determinou a citação do requerido (ID 80160538).

O requerido contestou (ID 83451072). Afirma que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente instaurou procedimento administrativo buscando adotar medidas para que seja realizado um estudo técnico das áreas de preservação permanente em cursos d'agua no perímetro urbano e suas faixas marginais. Para tanto, narra que já foi firmado Termo de Cooperação Técnica com a UNIR e o estudo será entregue no prazo de 60 dias.

Acerca das áreas de APP, ressalta que há requisitos que devem ser atendidos para que seja considerada área de AAP, não cumprindo os requisitos descritos na legislação fica descaracterizada, se tornando área urbana consolidada. Afirma, por fim, que não há o que se falar em emissão de autorização de construções de forma irregular pelo Ente Municipal, uma vez que todas as autorizações são emitidas com parecer técnico. Pretende a improcedência dos pedidos iniciais, visto que não restou caracterizada inércia do Município.

O Ministério Público apresentou réplica, com pedido de suspensão do feito por 60 dias para entrega do plano pelo Município (ID 83839575).

Após a suspensão de 60 dias, o autor juntou Relatório Técnico Parcial encaminhado pela UNIR (ID 88256261 - Pág. 1/15). MP postulou ainda, o prosseguimento do feito, dado que o Município não cumpriu o prazo proposto (ID 88256268).

Município manifestou-se, afirmando que os Assessores Técnicos da SEMMADU, têm feito o levantamento das áreas a serem recuperadas. Paralelo a este trabalho a equipe está realizando a adequação na Legislação Municipal no que tange as Áreas de Preservação Permanente Urbana, conforme Lei Federal n° 14.285/2021. Afirmou ainda que os processos de viabilidade ambiental para construção em áreas de APP urbanas estão sendo negadas e assim que iniciar o período chuvoso será começado o plantio de árvores. Requer que seja deferido a suspensão do prazo por 180 dias para juntada das comprovações de estudo técnico de todas as áreas mencionadas na exordial (ID 96369877).

Mais uma vez o Ministério Público requer o prosseguimento do feito (ID 96450600).

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Como se trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, deve o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 4.º, 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

“... A prova pericial se torna despiscienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Feito em ordem, regularmente instruído.

III - DO MÉRITO:

Trata-se de ACP com pedido de obrigação de fazer, cuja causa de pedir relaciona-se a questões ambientais.

No caso *sub judice*, o Ministério Público pleiteia que a resposta jurisdicional seja procedente para obrigar o requerido a tomar providências no sentido de, em resumo, impedir, por meio da não emissão de autorização de construção e de fiscalização, novas ocupações nas áreas de preservação permanente relativas aos cursos d’água existentes no perímetro urbano do município, bem como elaborar o plano municipal voltado às políticas implementadas para a identificação, preservação, recuperação e, excepcionalmente, compensação ambiental relacionadas às áreas de preservação permanente referidas.

O requerido, por sua vez, argumenta que os processos de viabilidade ambiental para construção em áreas de APP urbanas estão sendo negadas e que já tem adotado medidas destinadas ao levantamento das áreas a serem recuperadas e que necessita do prazo de 180

(cento e oitenta) dias para juntada das comprovações de estudo técnico de todas as áreas mencionadas na exordial.

Os pontos controvertidos consistem em analisar o dever do ente municipal em adotar medidas destinadas a implementar as medidas postuladas na inicial e destinadas a proteção das áreas de preservação permanente dos cursos de água que cortam o perímetro urbano de Rolim de Moura.

Analisando as provas, a legislação aplicável e tudo mais que nos autos consta, concluo que o pedido deve ser julgado **PROCEDENTE**.

A proteção ambiental pelo uso racional e limitado dos recursos é de notório interesse público, que se sobrepõe ao interesse do particular, amparado pelo princípio da supremacia do interesse público.

O presente caso se amolda ao disposto na Constituição Federal, em especial nos arts. 182 e 225, que estabelece:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.
>
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Observo que não somente a Constituição Federal impõe vetores a serem observados pelo Poder Público para a preservação do meio ambiente, mas a legislação infraconstitucional igualmente, sendo oportuno destacar os princípios da precaução e prevenção.

Ao analisar a norma que delimita as Áreas de Preservação Permanente e define faixa não edificável a partir de curso d'água em áreas urbanas, o STJ concluiu que a definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente

natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade. Partindo desses pressupostos, definiu que o Código Florestal é o que garante a mais ampla proteção ao meio ambiente, mesmo em áreas urbanas e, portanto, são seus limites que devem incidir:

> Tese fixada - Tema 1010/STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso dágua, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.
> 10. Recurso especial conhecido e provido.
> 11. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1770760/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 10/05/2021)

O Código Florestal traz em seu artigo 4º, os limites a serem preservados como APP:

> Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
>
> I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
>
> a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
>
> (...)
>
> § 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:
>
> I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

> II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
>
> III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

Destaca-se que compete à municipalidade a criação de políticas públicas visando ao correto ordenamento do uso e ocupação do solo urbano, observando sempre o previsto na legislação federal e estadual, e atento às peculiaridades regionais e locais.

O Município de Rolim de Moura possui Código Ambiental Municipal (Lei Complementar 68/2009), que regula a instituição de públicas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado e que prevê como seus princípios norteadores:

> Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:
>
> I- Direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
>
> II- Otimização e garantia da continuidade de utilização de recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento auto-sustentado;
>
> III- Racionalização do uso dos recursos ambientais;
>
> IV- Proteção de áreas ameaçadas de degradação e recuperação de áreas degradadas;
>
> V- Função sócio-ambiental da propriedade;
>
> VI- Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

VII- A diversidade disciplinar no trato das questões ambientais;

VIII- A preservação do patrimônio Histórico- cultural;

IX- Planejamento e fiscalização do manejo dos recursos naturais.

Seu art. 5º e 27 trazem ainda a definição de Área de Preservação Permanente:

Art. 5º São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

(...)

XXIV- Áreas de Preservação Permanente: espaços do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal, destinadas a manutenção integral de suas características;

Art. 27 As zonas ambientais do Município são:

(…)

São áreas de preservação permanente:

a) as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal;

b) a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

c) as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais, assim definidas pelo Código Florestal:

d) as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

e) as demais áreas declaradas por lei federal.

Acerca da definição de atribuições, cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, conforme art. 10 do Código Ambiental Municipal. Ou seja, o cumprimento do objeto da presente ação civil pública decorre do dever legal da administração pública, decorrente de sua própria legislação.

No caso sub judice, verifica-se que a parte requerida não tem cumprido as obrigações legais de suas responsabilidades acerca da proteção efetiva às Áreas de Preservação Permanente.

a) Da não emissão de autorização de construção e de ações concretas de fiscalização, novas ocupações ou medidas predatórias nas áreas de preservação permanente relativas aos cursos d'água existentes no perímetro urbano do município

A proibição de intervenção em área de preservação permanente é imperativo legal e, diante da importância do bem jurídico tutelado (proteção do curso d'água dos efeitos da erosão, do assoreamento e da contaminação por resíduos) e da vulnerabilidade das áreas assim qualificadas, veda qualquer tipo de construção, salvo em casos de interesse social, de utilidade pública ou de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 3º, incisos VIII, IX e X, da Lei 12.651 /2012.

A emissão de de autorização de construção em APP causa dano ecológico *in re ipsa*. Mesmo o direito à moradia não pode ser obtido por meio da prática de ilegalidades, por meio de ocupações irregulares ao arrepio da Lei, devendo obedecer às normas sobre proteção ao meio ambiente, que também é tutelado pela Constituição Federal.

Colaciono jurisprudência acerca do tema:

> AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. FAIXAS MARGINAIS DE CURSO D'ÁGUA. DANO ECOLÓGICO IN RE IPSA. DIREITO À MORADIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. 1. A proibição de intervenção em área de preservação permanente é imperativo legal e, diante da importância do bem jurídico tutelado (proteção do curso d'água dos efeitos da erosão, do assoreamento e da contaminação por resíduos) e da vulnerabilidade das áreas assim qualificadas, veda qualquer tipo de construção, salvo em casos de interesse social, de utilidade pública ou de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 3º, incisos VIII, IX e X, da Lei 12.651/2012. 2. Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração (STJ, REsp nº 1.245.149/MS, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/10/2012). 3. O direito (fundamental) à moradia não pode ser obtido por meio da prática de ilegalidades, por meio de ocupações irregulares ao arrepio da Lei, devendo obedecer às normas sobre proteção ao meio ambiente, que também é tutelado pela Constituição Federal. 4. Constatado que quatro das cinco residências em questão se encontram inseridas em área de preservação permanente, não se enquadrando a destinação do bem às exceções legais (art. 3º, incisos VIII, IX e X, e art. 61-A, da Lei 12.651/2012) e inexistindo direito adquirido à degradação, eventual fato consumado não afasta a ilegalidade da situação, nem impede a remoção de construções e/ou benfeitorias. (TRF-4 - APL: 50109738320154047200 SC 5010973-83.2015.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 11/11/2020, QUARTA TURMA).

Assim, é procedente o pedido inicial no ponto que pretende impedir, por meio da obrigação de fazer consistente em não emitir de autorização de construção para qualquer atividade nas áreas de preservação permanente relativas aos cursos d’água existentes no perímetro urbano do município.

Contudo, observo que não é objeto da presente ação, o pedido de demolição/desocupação das áreas já consolidadas e ainda que fossem, exigiriam analise minuciosa de cada caso, pois sabe-se que pelo princípio da razoabilidade, da função social da norma, estando o imóvel em área consolidada e inexistindo ganhos ambientais decorrentes da sua demolição, não é cabível a determinação de demolição, dado que a perda da função ambiental prejudica a área de preservação permanente, que nenhuma função exerce.

Nesse sentido, recente jurisprudência:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Paulínia. Córrego Jacaré. Construção em área de preservação permanente. Dano ambiental. Remoção das intervenções. Restauração da vegetação. Canalização do curso d'água. Perda da função ambiental. – 1. Área de preservação permanente. Área urbana. Legislação. A LF nº 12.651/12 se aplica às áreas urbanas; mas recomenda-se a avaliação da sobrevivência da função ecológica e da legislação municipal, como decorre do art. 182 da Constituição Federal. A urbanização da área em que situado o imóvel da ré não pode ser ignorada pelo juiz. – 2. Área de preservação permanente. Perda da função ambiental. A área de preservação deve ser conservada, não ocupada. No entanto, o caso concreto oferece peculiaridades que não podem ser desconsideradas. A área de preservação permanente às margens do córrego urbano em parte canalizado foi descaracterizada pela intensa urbanização, pela abertura de ruas, além da impermeabilização de parte das suas margens. A perda da função ambiental prejudica a área de preservação permanente, que nenhuma função exerce. – Procedência. Recurso da ré provido. (TJ-SP - AC: 10033170520198260428 SP 1003317-05.2019.8.26.0428, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 04/08/2022, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 05/08/2022)

> AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXAS MARGINAIS DE CURSO D'ÁGUA. DANO ECOLÓGICO IN RE IPSA. DIREITO À MORADIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. 1. A proibição de

> intervenção em área de preservação permanente é imperativo legal e, diante da importância do bem jurídico tutelado (proteção do curso d'água dos efeitos da erosão, do assoreamento e da contaminação por resíduos) e da vulnerabilidade das áreas assim qualificadas, veda qualquer tipo de construção, salvo em casos de interesse social, de utilidade pública ou de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 3º, incisos VIII, IX e X, da Lei 12.651/2012. 2. Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração (STJ, REsp nº 1.245.149/MS, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/10/2012). 3. O direito (fundamental) à moradia não pode ser obtido por meio da prática de ilegalidades, por meio de ocupações irregulares ao arrepio da Lei, devendo obedecer às normas sobre proteção ao meio ambiente, que também é tutelado pela Constituição Federal. 4. Constatado que quatro das cinco residências em questão se encontram inseridas em área de preservação permanente, não se enquadrando a destinação do bem às exceções legais (art. 3º, incisos VIII, IX e X, e art. 61-A, da Lei 12.651/2012) e inexistindo direito adquirido à degradação, eventual fato consumado não afasta a ilegalidade da situação, nem impede a remoção de construções e/ou benfeitorias. (TRF-4 - APL: 50109738320154047200 SC 5010973-83.2015.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 11/11/2020, QUARTA TURMA)

b) Obrigação de fazer consistente na elaboração do plano municipal voltado às políticas implementadas para a identificação, preservação, recuperação e, excepcionalmente, compensação ambiental, relacionadas as áreas de preservação permanente dos cursos d’água e suas faixas marginais no perímetro urbano no município de Rolim de Moura e início de sua aplicação

O pedido também é procedente nesse ponto.

Conforme acima exposto, o próprio Código Ambiental Municipal traz como atribuição do Município, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, conforme art. 10 do mencionado Código.

Assim, o Município é o responsável pela implementação da política ambiental no âmbito municipal, por meio do plano municipal de meio ambiente, que se traduz como o plano de ação da administração local. Entre suas competências, estão a fiscalização e o monitoramento do cumprimento da legislação ambiental.

Nesse ponto, não há dívidas a respeito da responsabilidade do Município em elaborar o plano municipal, conforme pleiteado na inicial. Aliás, o requerido não nega tal atribuição. Pelo contrário: tanto na contestação (ID 83451072), quanto na manifestação de ID 96369877, o requerido assume o dever de apresentar o plano com estudos técnicos das APPs, tendo, inclusive, já firmado Termo de Cooperação Técnica com a UNIR para tal finalidade. Embora o Termo de Cooperação Técnica não tenha objeto idêntico ao buscado pela presente ação civil pública, é suficiente para demonstrar que o Município assume que é sua obrigação legal.

Cabe ressaltar que efetuar um controle ambiental adequado, por meio de planos de proteção efetivos, permite um melhor resultado, que é o objetivo maior para preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Conforme decidido pelo STF, a execução de política pública ambiental é tarefa que constitucionalmente cabe ao Poder Executivo: (STF - RE: 1392035 SE 0800261-73.2014.4.05.8500, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: 16/08/2022).

Considerando-se que o Município de Rolim de Moura afirmou que o prazo de 180 dias é suficiente para elaboração do plano municipal voltado às políticas implementadas para a identificação, preservação, recuperação ambiental, relacionadas as áreas de preservação permanente dos cursos d'água e suas faixas marginais no perímetro urbano no município, esse deve ser o prazo fixado para cumprimento da obrigação, cujo plano deve trazer ainda, o cronograma referente ao início de sua implementação.

Nesse momento, deixo de fixar multa, ressalvada eventual hipótese de descumprimento, que será analisada em momento oportuno e de acordo com as condições concretas.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se

acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Observe-se que não é necessário pronunciamento obrigatório sobre todas ideias trazidas aos autos, notadamente quando ficam prejudicados pelos demais pontos já apreciados. Neste sentido, o E. TJRO em acórdão recentíssimo – de 21/2/2022 - 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira Processo: 0810938-03.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO e 21/07/2021 0001389-45.2016.8.22.0010 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (DJe 2/8/2021).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** contra o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA** e **CONDENO** o Requerido **a obrigação de fazer, consistente em:**

I) NÃO emitir autorização de construção para qualquer finalidade nas áreas de preservação permanente relativas aos cursos d'água existentes no perímetro urbano do município de Rolim de Moura e adotar ações concretas de fiscalização a fim de evitar novas ocupações ou medidas predatórias nas referidas áreas;

II) Elaborar o plano municipal voltado às políticas implementadas para a identificação, preservação, recuperação e, excepcionalmente, compensação ambiental, relacionadas as áreas de preservação permanente dos cursos d'água e suas faixas marginais no perímetro urbano no município de Rolim de Moura. O referido plano deverá vir acompanhado do cronograma para início de sua implementação.

Para o cumprimento da obrigação do item II acima, fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tempo que reputo razoável para que o requerido adote as providências necessárias.

Nesse momento, deixo de fixar multa, ressalvada eventual hipótese de descumprimento, que será analisada em momento oportuno.

Extingo esta fase do procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.

O requerido é isento do pagamento de custas processuais, consoante a disposição do art. 5°, da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

Sem honorários sucumbenciais, a teor do art. 18 da Lei n. 7.347/85, bem como por ter sido a demanda proposta pelo Ministério Público.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE providenciar as intimações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos voluntários, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o **reexame necessário**, por se tratar de valor ilíquido e que por sua natureza, nos termos do que dispõe o art. 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Procuradoria do Município.

Transitada em julgado, nada sendo postulado e não havendo pendências, arquive-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023, 05:25

Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

24/07/2025

Número: **7002780-03.2022.8.22.0010**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Rolim de Moura - 2ª Vara Cível**
Última distribuição : **20/04/2022**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Área de Preservação Permanente**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
115426955	07/08/2024 14:51	ACÓRDÃO	ACÓRDÃO

Número do processo: 7002780-03.2022.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura em relação à sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que, nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgou procedente o pedido inicial, condenando o apelante em obrigação de fazer consistente em:

I) não emitir autorização de construção para qualquer finalidade nas áreas de preservação permanente relativas aos cursos d'água existentes no perímetro urbano do Município de Rolim de Moura e adotar ações concretas de fiscalização a fim de evitar novas ocupações ou medidas predatórias nas referidas áreas;

II) elaborar o plano municipal voltado às políticas implementadas para a identificação, preservação, recuperação e, excepcionalmente, compensação ambiental, relacionadas às áreas de preservação permanente dos cursos d'água e suas faixas marginais no perímetro urbano no Município de Rolim de Moura. O referido plano deverá vir acompanhado do cronograma para início de sua implementação. Fixou o prazo de 180 dias para o seu cumprimento.

Em suas razões (ID. 23395165), o ente municipal aduz, em suma, que obedece à legislação que trata do processo de compras e estaria adotando medidas para tratar da questão, e que os processos de viabilidade ambiental para construção em áreas de APP's urbanas estão sendo negadas.

Defende que não podem ser impostas obrigações ao apelante, que possui autonomia de gestão, e que as medidas representam excesso de preciosismo ilegal e injustificável em desfavor dos jurisdicionados, extrapolando os controles a serem exercidos pelo Poder Judiciário.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do apelado. Apresenta matéria para prequestionamento.

Em sede de contrarrazões, o apelado suscitou hipótese de violação ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, apresentou argumentos para rebater as razões do apelante, manifestando pela confirmação da sentença (ID. 23395168).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (ID. 23552254).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É dos autos que o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública em desfavor do apelante, em que busca imposição de obrigações de fazer, a fim de identificar as APPs em cursos de água no perímetro urbano e suas faixas marginais.

Narra que instaurou procedimento administrativo, em setembro de 2019, para identificação e acompanhamento das medidas adotadas para preservação e recomposição ambiental, entretanto o apelante foi omisso ao tratar do tema, deixando de atender às recomendações e permitindo a realização de construções, edificações e alterações dessas áreas, em prejuízo da qualidade ambiental. Destaca a necessidade do ente municipal cumprir a legislação federal e local sobre o tema.

Instituída a regular relação jurídica processual, o pedido foi julgado procedente, nos termos da sentença, cujo conteúdo já foi explicitado no relatório deste voto, assim como nas razões do inconformismo do apelante.

Observa-se, portanto, que a principal questão a ser dirimida neste feito, observado o limite da matéria devolvida, consiste em verificar se há ou não ação ou omissão capaz de ensejar obrigação de fazer na forma como determinada na sentença.

Preliminar 1

I - Preliminar de Violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal

O apelado, em suas contrarrazões, arguiu também preliminar de violação do princípio da dialeticidade recursal, ao argumento de que o recurso interposto não rebateu ponto a ponto os fundamentos da decisão apelada, limitando-se a repetir os argumentos iniciais, o que não merece prosperar.

De início, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, privilegiando o princípio da instrumentalidade das formas, adota a orientação no sentido de que se afasta a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade caso constem do recurso os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença. Nesse sentido:

> STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 1.013 DO CPC/2015. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO. ALEGAÇÕES DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. CONHECIMENTO E POSSIBILIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDE. MAJOR AÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, adotando a orientação no sentido de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença.
>
> 4. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual, a fim de majorar o valor fixado na origem a título indenização por danos morais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.751.777/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022).

STJ - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ITBI. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDIDA IMUNIDADE NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 289/STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. REPRODUÇÃO, EM APELAÇÃO, DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...]

VI. Nos termos da jurisprudência do STJ, a simples reprodução, na apelação, das alegações formuladas em petição inicial ou em contestação, não acarreta violação ao princípio da dialeticidade, quando os fundamentos reproduzidos sejam aptos, em tese, para refutar a sentença. Precedentes do STJ: REsp 1.665.741/RS, Relª Minª Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 05/12/2019; AgInt no REsp 1.823.145/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/10/2019; AgRg no AREsp 272.809/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/10/2016; REsp 1.606.646/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 07/10/2016 […].

(AgInt no REsp n. 1.424.417/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022).

Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento já encampado por esta Corte no sentido de que não há ofensa ao princípio da dialeticidade se o recorrente apontar os motivos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão, mesmo que de forma sucinta:

TJRO - Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Ausência de interesse processual. Confusão com o mérito. Incidente de impugnação. Comprovação de plano. Necessidade. Multa de trânsito. Prescrição. Parcelamento. Causa suspensiva. CDA. Presunção. Responsabilidade solidária. Mitigação. Fato gerador posterior à alienação. Ausência de comprovação de plano. Recurso não provido.

1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando a agravante aponta os motivos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão agravada […].

(Agravo de Instrumento 0803483-21.2020.822.0000, de minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, julgado em 29/06/2021).

Da análise da peça recursal, não vislumbro a alegada ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença apelada, tendo em vista que discorre acerca dos pontos de discordância, apresentando seus argumentos para afastar o entendimento adotado na sentença, notadamente apontando que houve equívoco em reconhecer a omissão do apelante capaz de justificar a determinação da obrigação de fazer.

Dessa forma, sendo possível identificar os argumentos que traduzem a não conformação do apelante quanto à sentença recorrida, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade.

Assim, rejeito a preliminar suscitada e submeto a questão aos eminentes pares.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
De acordo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
De acordo.

II – Do Mérito

II. a) Hermenêutica Constitucional-Ambiental. Dever de Proteção

Oportuno ressaltar que, como cediço, a Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, CF/88).

Nessa mesma perspectiva, cabe ressaltar que a proteção do meio ambiente está diretamente ligada à vida e à saúde de todos e, por conseguinte, à dignidade humana na sua dimensão ecológica, pois é no meio ambiente onde se nasce, vive e se desenvolve a vida humana em toda sua plenitude e, igualmente, as demais formas de vida. Trata-se de direito fundamental de terceira geração (STF ADI 3540-MC e STF ADI 1856).

Com efeito, há um dever bifronte imposto ao poder público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, ou seja, um olhar para o passado no sentido de recuperar o que foi destruído, assim como um olhar para o futuro de preservar o que ainda existe de salubridade ambiental (art. 225, §1º, I, CF/88).

Esse dispositivo constitucional é sem qualquer dúvida um elemento normativo biocêntrico ou ecocêntrico que caracteriza a proteção ambiental de forma autônoma, i.e., independentemente de qualquer benefício que possa trazer para o ser humano (art. 3º Lei 6.938/81), com o que deve ser a orientação para a avaliação da presente hipótese.

A mais não valer, o princípio *in dubio pro natura* deve constituir um princípio inspirador da interpretação, assim como o princípio da reparação integral, de forma que, nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente, consoante o art. 225, §3º, da CF, em que a infração ambiental estabeleceu-se a tríplice responsabilidade, administrativa, civil e penal.

Nesse sentido, destaco o entendimento já consolidado no STJ, ao dispor que: “As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura” (REsp 1367923/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).

Nesse sentido, destaco recente decisão do STF reafirmando a prevalência das normas de proteção, preservação e reparação do meio ambiente:

> STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.
>
> 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.
>
> 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.
>
> 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

> 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.
>
> 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.
>
> 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.
>
> (RE 654833, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-157, Divulg 23-06-2020, Public 24-06-2020).

Nessa senda, a Suprema Corte reafirmou, em sede de repercussão geral, que o meio ambiente sadio deve estar no epicentro das ações e decisões do poder público em seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Reconheceu que devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.

Vale dizer, devem ser observados não só os princípios ambientais contidos de forma explícita na Constituição Federal, mas também os internalizados pelos tratados internacionais que integram nossa ordem jurídica normativa, por força do art. 5º, §§2º e 3º, CF. Assim, o poder público, por todos seus poderes e esferas, deve observar os princípios, com o que, não só o poder Legislativo, na elaboração das leis brasileiras, mas também o poder Executivo, ao implementar suas políticas, e o Judiciário, ao julgar conflitos ambientais, sejam eles de natureza privada ou pública, deverão seguir essa mesma orientação principiológica e os objetivos do Estado diante da defesa do meio ambiente.

Ademais, a doutrina, ao dispor acerca da vinculação dos poderes públicos (Estado-Legislador, Estado-Administrador/Executivo e Estado-Juiz) à proteção ecológica e à função de ‘guardião’ do direito fundamental ao meio ambiente conferido ao Estado de Direito contemporâneo, dispõe:

> A razão suprema de ser do Estado reside justamente no respeito, proteção e promoção da dignidade e dos direitos fundamentais dos seus cidadãos,

individual e coletivamente considerados, devendo, portanto, tal objetivo ser continuamente promovido e concretizado pelo Poder Público. Os deveres de proteção do Estado contemporâneo estão alicerçados no compromisso constitucional assumido pelo ente estatal, por meio do pacto constitucional, no sentido de tutelar e garantir nada menos do que uma vida digna aos seus cidadãos, o que passa pela tarefa de promover a realização dos direitos fundamentais, retirando possíveis óbices colocados à sua efetivação. De acordo com tal premissa, a implantação das liberdades e garantias fundamentais (direito à vida, livre desenvolvimento da personalidade etc.) pressupõe uma ação positiva (e não apenas negativa) dos poderes públicos, no sentido de remover os 'obstáculos' de ordem econômica, social e cultural que impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Nesse sentido, uma vez que a proteção do ambiente é alçada ao status constitucional de direito fundamental (além de tarefa e dever do Estado e da sociedade) e o desfrute da qualidade ambiental passa a ser identificado como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa, qualquer 'óbice' que interfira na concretização do direito em questão deve ser afastado pelo Estado (Legislador, Administrador e Judicial), venha tal conduta (ou omissão) de particularidades, seja ela oriunda do próprio Poder Público.

A existência de um 'dever geral de efetivação' dos direitos fundamentais atribuídos ao Estado está conectado à perspectiva objetiva de tais direitos, o qual tomaria a forma por meio dos deveres de proteção do Estado, em vista de que a este último 'incumbe zelar', inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões de particulares e até mesmo de outros Estados […].

O atual perfil constitucional do Estado de Direito brasileiro, delineado pela Lei Fundamental de 1988, dá forma a um Estado 'guardião e amigo' tando, portanto, todos os poderes e órgãos estatais vinculados à concretização dos direitos fundamentais, especialmente no que guardam um direta relação com a dignidade da pessoa humana. Tal perspectiva coloca para o Estado brasileiro, além da proibição de interferir no âmbito de proteção de determinado direito fundamental a ponto de violá-lo, a missão constitucional de promover e garantir, inclusive no âmbito prestacional, o desfrute do direito, quando tal se fizer necessário. Assim, em maior ou menor medida, todos os poderes estatais, representados pelo Executivo, pelo Legislativo e pelo Judiciário, estão constitucionalmente obrigados, na forma de deveres de proteção e promoção ambiental, a atuar, no âmbito da sua esfera constitucional de competências, sempre no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais ecológicos. Quando se volta a atenção para a

> degradação ambiental em geral – e, inclusive, de novos problemas ecológicos, como é o caso do aquecimento global -, tendo em vista os riscos sociais e ambientais a ela correlatos e já em curso, submerge uma série de deveres estatais a serem adotados no sentido de enfrentamento das suas causas. A não adoção de tais medidas protetivas – legislativas e executivas – por parte do Estado, no sentido de assegurar a eficácia e a efetividade do direito fundamental em questão, resulta em prática inconstitucional, passível de controle judicial, tanto sob a via abstrata quanto difusa.
>
> O legislador, por força dos deveres de proteção que lhes impões a norma constitucional, passa a atuar como guardião e promotor dos direitos fundamentais. […]
>
> Ainda nesse contexto há que reconhecer a pertinência da lição de Canotilho, ao ressaltar a dupla dimensão da vinculação do legislador aos direitos fundamentais. Assim, num sentido negativo (ou proibitivo), já se referiu a proibição da edição de atos legislativos contrários às normas de direitos fundamentais, que sob esse ângulo atuam como normas de competência negativa. Na sua acepção positiva, a vinculação do legislador implica um dever de conformação de acordo com os parâmetros fornecidos pelas normas de direitos fundamentais e, nesse sentido, também um dever de realização destes, salientando-se, ademais, que, no âmbito da sua faceta jurídico-objetiva, os direitos fundamentais assumem a função de princípios e valores informadores de toda a ordem jurídica. É justamente com base na perspectiva objetiva dos direitos fundamentais que a doutrina alemã entendeu que o legislador possui deveres ativos de proteção, que englobam um dever de aperfeiçoamento ou melhoria (Nachbesserungspflichten) da legislação existente, no sentido de conformá-la às exigências dos normas de direitos fundamentais.
>
> (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 305/306 e 311/312).

Portanto, em se tratando de legislação que dispõe sobre regras ambientais, deve ser interpretada de forma a assegurar a proposta da Constituição Federal para um Estado socioambiental, com comprometimento de todos, resolvendo-se os conflitos com prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado (Princípio da Máxima Efetividade da Constituição).

> II. b) Responsabilidade ambiental - Necessidade de Observância da Extensão não Edificável de APP Urbana – Omissão.

Como já destacado, o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei

6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva. Nesse sentido:

> STJ - PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. REEXAME DOS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1.
>
> Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Antonio Cardoso da Rosa, Estado de São Paulo, Município de São Bento do Sapucaí e diversas pessoas físicas, em razão de loteamento clandestino efetuado por Antonio Cardoso da Rosa, que alienou lotes, para os outros corréus, de imóvel situado em Área de Preservação Permanente, sem prévia anuência dos órgãos competentes.
>
> 2. Na sentença, os reús Antonio Cardoso da Rosa, Estado de São Paulo e Município de São Bento do Sapucaí foram condenados solidariamente a promover o desfazimento do loteamento, recuperando-o ambientalmente, no prazo de seis meses do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, e os demais corréus (compromissários compradores) deverão demolir suas edificações e recomporem a vegetação nativa, nos limites de seus respectivos lotes, sob pena de multa diária de R$ 500,00.
>
> 3. O Tribunal a quo manteve a sentença integralmente, sob os seguintes fundamentos (fls. 971-979, e-STJ): "De início, não merece prevalecer a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo, pois foi corretamente colocada nesse polo da demanda em razão de falha da prestação do serviço público pelo Estado, bem como pelo Município, os quais, em razão de omissão, tornaram possível a implantação do loteamento clandestino […].
>
> Desse modo, diante de tudo quanto fora exposto, tenho que legítima a participação da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo desta ação. (...) A par das considerações acima mencionadas, verifica-se, no caso entelado, que a prova pericial demonstrou, de forma satisfativa, que o correu Antônio Cardoso da Rosa executou um loteamento clandestino na localidade e que existem várias pessoas no loteamento, além dos corréus apontados na inicial, sendo que há imóveis com construções inseridos totalmente em APP, outros parcialmente incluídos e alguns com 'intervenção nos cursos d'água com lançamentos 'in natura' de esgotos sanitários. (...) In casu, ficou fora de dúvida que houve ilegal ocupação de zona de vida silvestre - ZVS. com supressão de vegetação nativa, decorrente implantação de loteamento clandestino, já que

não se subsume à ressalva normativa de eliminação de mata nativa para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou de interesse social para fins de saúde pública, que, comprovadamente,não possam localizar-se em outra área. (...) O loteador Antônio Cardoso da Rosa deve ser responsável pela recuperação ambiental de toda a área, inclusive os lotes vendidos. (...) Assim, os pedidos de demolições de edificações e recomposição de vegetação nativa, situados em APP, são medidas que não podem ser dispensadas e que deverão ser realizadas pelo respectivo compromissado comprador e, de forma solidária, pelo coréu Antônio Cardoso da Rosa. Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e o Estado de São Paulo.

O pedido de obrigação de fazer, para que as Fazendas e o corréu Antônio Cardoso da Rosa restaurem as condições primitivas do imóvel, recuperando-o dos danos ambientais, é medida que se impõe, dada a responsabilidade solidária deles em recuperar toda a área do loteamento clandestino. (...) Vale ressaltar, além do já mencionado na r. sentença quanto ao laudo pericial (fls. 592/601), ter a prova técnica esclarecido que o loteamento 'encontra-se localizado em região ondulada, e apresenta uma substancial rede de recursos hídricos'. Ademais, o jurisperito observou que 'o conjunto implantado de moradias, de arruamento no referido Loteamento, não obedece nenhum planejamento técnico de disponibilização de uso e ocupação do solo. Em conseqüência acaba potencializando a degradação do meio ambiente, e ainda se constituindo um contínuo gerador de poluição de recursos hídricos'".

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva. Precedentes: AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2013;

AgRg no Ag 822.764/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 2/8/2007; REsp 604.725/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005.

5. Tendo a Corte de origem, à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, consignado que o Estado de São Paulo, ora recorrente, falhou no dever de prestação do serviço público ao incorrer em omissão, tornando possível a implantação de loteamento clandestino, rever tal entendimento demanda o reexame dos elementos de cognição dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.666.027/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 1/2/2018).

STJ - PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO IRREGULAR OU CLANDESTINO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE FEDERADO EM FISCALIZAR E PRESERVAR O MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA REGULARIZAR OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva." (AREsp 1.678.232/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 16/8/2021).

2. A conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu que tanto o Estado quanto o Município de São Paulo foram omissos, porquanto "não adotaram as medidas concretas, eficazes, necessárias e suficientes para a regularização da ocupação, deixando que ela permanecesse como está(...)". Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.436.701/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Destaca-se, ainda, a lição de Édis Milaré acerca da responsabilidade civil ambiental do Estado:

> As pessoas jurídicas de direito público interno, como vimos, podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do Poder Judiciário (por exemplo, em razão da construção de estradas, aterros sanitários, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários, sem a realização de estudo de impacto ambiental), mas também quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente (por exemplo, falta de fiscalização, inobservância das regras informadoras dos processos de licenciamento, inércia quanto à instalação de sistemas de disposição de lixo e tratamento de esgotos).
>
> (Direito do Ambiente. 11ª ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 458).

Dito isso, sabe-se que não há de se falar em teoria do fato consumado em relação à proteção ao meio ambiente, conforme já fixado na Súmula do STJ, no seu Enunciado 613: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”.

O STJ, no julgamento do Tema n. 1.010 (REsp n. 1.770.760/SC), fixou tese no sentido de que: “Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade”.

Sobre o tema:

> STJ - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECUO DO CÓDIGO FLORESTAL. FAIXA MARGINAL DE CURSO D' ÁGUA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO LOCAL DE RESTRINGIR A APLICAÇÃO DE PROTEÇÃO MÍNIMA DECORRENTE DE LEI FEDERAL.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da exigência de recuo do Código Florestal sobre propriedade urbana. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
>
> II - Com efeito, o acórdão recorrido concedeu a segurança entendendo que o caso em exame não se amolda ao Tema n. 1.010/STJ por se tratar de área

urbana consolidada. Destaca-se do acórdão de juízo de retratação em que se concluiu pela permanência do acórdão em seus próprio termos (fl. 689): "Não descuro que, por ocasião do julgamento do Tema 1.010, o STJ fixou a tese de que: 'Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurara mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade'. Ocorre que não há convergência entre o caso debatido no julgado verberado e aquele tratado no precedente supra mencionado, impondo-se o necessário distinguish. Explico. A tese definida se refere à 'extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente', de modo que o cerne da quaestio, para fins de aplicação do Tema 1.010, in casu reside na aferição se o imóvel em litígio está, ou não, em APP-Área de Preservação Permanente. E, conforme já elucidado no aresto que julgou improcedentes as Apelações interpostas e confirmou a sentença em sede de Reexame Necessário, é fato incontroverso que o imóvel em questão se encontra inserido em área urbana consolidada, bem como que, ao menos no trecho próximo ao local, houve canalização do curso d'água".

III - O referido entendimento vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior porquanto o entendimento consolidado no Tema n. 1.010/STJ se aplica igualmente aos imóveis situados em áreas consideradas como urbanas consolidadas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.611.674/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.

IV - Ademais, a despeito de ser efetivamente garantida constitucionalmente a competência legislativa ambiental estadual, essa não pode ser exercida de forma a restringir a previsão legal federal de proteção ambiental mínima. Nesse sentido: AREsp n. 1.312.435/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 21/2/2019.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial do Município de Joinville e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.102.647/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Outrossim, a jurisprudência do STF admite, em matéria de proteção do meio ambiente, que os estados e municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. Neste sentido:

> STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.
>
> 2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público.
>
> 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável.
>
> 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente.
>
> 5. Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis”.
>
> 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições.
>
> 7. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 732686, Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2022, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-S/N, Divulg 19-04-2023, Public 20-04-2023).

STF - DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.

2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes.

3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal.

4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com

transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo.

5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção.

6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.

(ADPF 567, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, Processo Eletrônico Dje-059, Divulg 26-03-2021, Public 29-03-2021).

Dito isso, a Lei Complementar n. 68/2009, do Município de Rolim de Moura, que dispõe sobre a política ambiental, o Sistema Municipal de Meio Ambiente e o Controle Ambiental no Município de Rolim de Moura (https://rolimdemoura.ro.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/68-_Codigo_Ambiental_de_Rolim_de prevê que:

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I- Direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

II- Otimização e garantia da continuidade de utilização de recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento auto-sustentado;

III- Racionalização do uso dos recursos ambientais;

IV- Proteção de áreas ameaçadas de degradação e recuperação de áreas degradadas;

V- Função sócio-ambiental da propriedade;

VI- Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

VII- A diversidade disciplinar no trato das questões ambientais;

VIII- A preservação do patrimônio Histórico- cultural;

IX- Planejamento e fiscalização do manejo dos recursos naturais.

[…]

Art. 4º São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I- Planejamento ambiental;

[…]

Art. 10º São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I- Participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II- Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

[…]

Portanto, nota-se que a própria legislação municipal prevê a necessidade de serem adotadas ações concretas de fiscalização a fim de se evitar novas ocupações ou medidas predatórias nas APPs, bem como traz a necessidade de elaborar um plano municipal eficiente. Logo, o objeto da presente ação civil pública decorre do dever legal da Administração Pública, decorrente de sua própria legislação.

Como cediço, a negligência é uma omissão de diligência, uma abstenção de um dever e, por envolver direito humano fundamental ao meio ambiente equilibrado, o dever de prevenir, minimizar e reparar os eventuais danos causados ao meio ambiente.

II. c) Análise do Caso Concreto – Omissão

Na hipótese dos autos, de plano, nota-se que o quadro se estende por vários anos (em 2016 já havia acompanhamento por parte de quadro técnico da Sedam - 2016001010016230 - ID. 23395074, pág. 12-13), sendo instaurado, em 2019, o procedimento preparatório extrajudicial perante o órgão ministerial buscando providências em razão da necessidade de identificar as APPs relacionadas à preservação dos cursos d'água e suas faixas marginais (2019001010023360) – ID. 23395074.

Consta dos autos que, em 23/08/2019, a equipe técnica ambiental do Município de Rolim de Moura emitiu parecer no qual concluiu que o poder público municipal não dispõe de equipe e recurso para identificar sequer os agentes causadores de danos em APPs (ID. 23395074, pág. 17).

Em seguida, o analista de geoprocessamento do apelado trouxe cartas de imagem indicando divergências entre as informações, passando a ser solicitadas informações, tendo a Secretaria Municipal do apelante prestado informações disponíveis e, mais uma vez,

indicando ausência de equipe e recursos financeiros para identificação dos pontos de cursos de água (ID. 23395075, pág. 9). Aliás, após, já no ano de 2020, indica que há áreas já consolidadas (ID. 23395075, pág. 13/16).

Solicitadas providências e medidas concretas para a adequação à legislação (ID. 23395075, pág. 22), o apelante solicitou mais prazo e reuniões para tratar do assunto (Id. 23395075, pág. 26; ID. 23395076, pág. 2). Após, indicou que não estaria autorizando a construção em APPs e identificando empresas (ID. 23395076, pág. 10).

Foram solicitadas, mais uma vez, medidas concretas indicando o tempo de tramitação do procedimento, tendo o apelante indicado que ainda estava firmando parceria (ID. 23395076, pág. 18). Reiterada a necessidade de providências, a apelante, por seu secretário, indicou que ainda estaria aguardando estudos e, em seguida, informou a criação de projeto de pesquisa (ID. 23395077, pág. 9-13).

Durante a fase judicial, o feito chegou a ser suspenso em razão da informação de que teria sido firmado termo de cooperação técnica para estudo, todavia não foi atendido no prazo, sendo juntado relatório técnico parcial e, após, pediu mais 180 dias.

Logo, a inércia para com a fiscalização e controle efetivo da APPs urbanas não são novas, e o apelante, mesmo deflagrando parcerias, não resolve a questão de forma definitiva, estando demonstrada a omissão que justifica a intervenção do Poder Judiciário para garantir o pleno exercício do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Repiso que, em razão do dever constitucional de fiscalizar e adotar as providências cabíveis, imperioso reconhecer que o Poder Judiciário poderá interferir, notadamente se se tratar de cumprir a própria norma estabelecida na legislação do ente municipal. Sobre o tema, destaco precedentes desta Corte, reconhecendo o dever constitucional do ente municipal em agir para assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, mostrando-se indevida a omissão:

> TJRO - agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer. Fiscalização no sistema de drenagem. Dever do ente municipal.
>
> O ente municipal tem o dever constitucional de fiscalizar o uso do solo e o sistema de drenagem de águas pluviais, o qual deve observar que o interesse público se sobrepõe ao particular.
>
> Recurso não provido.
>
> (Agravo de Instrumento 0811874-28.2021.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, julgado em 30/11/2022).

TJRO - Apelação. Ação Civil Pública. Direito Administrativo. Obrigação de fazer. Área de preservação permanente. Saneamento básico. Saúde. Regularização fundiária. Garantia. Limpeza de Córrego.

1. Mostra-se indevida a omissão estatal que resulta em ocupação irregular do entorno de córrego inserido em área urbana, levando a população ao convívio com esgoto sanitário, ainda mais por se tratar de área de preservação permanente.

2. O Poder Judiciário poderá interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, quando necessário o exame da sua legalidade, sem que haja afronta ao princípio da separação dos poderes, mormente para assegurar direitos previstos na Constituição Federal.

3. Negado provimento ao recurso.

(Apelação Cível 0009874-66.2013.822.0001, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, julgado em 12/12/2019).

TJRO - Apelação. Ação civil pública. Constitucional e Administrativo. Ilegitimidade passiva. Julgamento extra petita. Preliminares afastadas. Fornecimento de água tratada e de qualidade. Sadia qualidade de vida. Direito fundamental. Dignidade da pessoa humana e cidadania. Direito indisponível. Omissão configurada da Concessionária e do ente estatal. Tratamento de Água. Obrigação de fazer. Prorrogação do prazo. Impossibilidade. Dano moral coletivo. Configurado. Recurso não provido.

1. A Caerd e o Município de Corumbiara são partes legítimas para figurar no polo dessa ação, pois o fato do Município ter delegado o serviço a concessionária, não o isenta de sua responsabilidade de fiscalizar e dar efetividade a prestação dos serviços públicos.

2. Na hipótese, o sistema de tratamento de água do Distrito de Vitória da União (Município de Corumbiara) não atende os parâmetros mínimos de higiene, pois a água é captada em um pequeno rio, recepcionada em caixas de amianto para posterior distribuição para a população.

3. O direito à agua tratada e de qualidade, direito fundamental do cidadão e assegurada pela Constituição da República, deve ser preservada, e uma vez comprovada a omissão estatal e das concessionárias no cumprimento dessa obrigação o Poder Judiciário deve intervir para coibir tais comportamentos.

4. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos (ARE 679066 AgR; ARE 928654 AgR, ARE 761127 AgR).

5. Considerando que o abastecimento de água e o sistema de tratamento de esgoto é serviço público prestado através do regime de concessão e a Caerd deixou de cumprir as obrigações constantes do contrato, sendo a responsável pela falta de água e fornecimento de água imprópria para o consumo da população do Distrito de Vitória da União, aliada a inércia do Município em fiscalizar, correta está a decisão que condenou os apelantes na obrigação de fazer consistente em implantar Estação de Tratamento de Água no Distrito de Vitória da União, visando o fornecimento de água tratada de forma ininterrupta.

6. Deixar de abastecer com água tratada de forma contínua nos moldes estabelecido no contrato, além do armazenamento da água em caixas de amianto ultrapassa TODOS os limites do aceitável/tolerável em uma sociedade, e, na hipótese, os interesses individuais transcenderam a esfera de interesse puramente particulares, de modo que a tutela desses direitos se reveste de interesso social, verdadeiros interesses da comunidade.

7. Na espécie, importante destacar que, não obstante a pandemia vivenciada, a presente demanda foi proposta no ano de 2016, sendo certo que a situação de precariedade no fornecimento de água já existia e é de responsabilidade da concessionária a adequada prestação do serviço, independentemente de incidentes que possam ocorrer, pois tais fatos estão abrangidos pelo risco do negócio.

8. O prazo concedido na sentença (06 meses) para cumprir a obrigação de fazer não é exíguo, considerando o longo tempo de risco à saúde vivenciada pela população. Ademais, trata-se de providências urgentes e necessárias, de modo que já deveriam ter sido adotadas desde da concessão da liminar em 12.08.2016.

9. Recurso não provido.

(Apelação Cível 7001771-07.2016.822.0013, de minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, julgado em 21/09/2022).

Aliás, cumpre destacar que o magistrado, ao proferir a sentença, já concedeu prazo razoável para a implementação da política (fixou o prazo de 180 dias para cumprimento).

Dessa forma, é possível concluir que a inércia do apelante em adotar medidas eficazes e cumprir a legislação que trata sobre o assunto acabou por deixar o meio ambiente em situação de risco, em um comportamento que viola a autoridade da própria Constituição Federal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Posto isso, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Acompanho o voto do eminente relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
Também acompanho.

EMENTA

Apelação. Ação civil pública. Direito ambiental, constitucional e administrativo. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito fundamental de terceira geração (ou de novíssima dimensão). Dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica. Princípio hermenêutico in dubio pro natura. Princípio da ubiquidade. Dever bifronte do poder público e da coletividade – proteger e recuperar o meio ambiente. Estado cocioambiental. Princípio da máxima efetividade. Obrigação de fazer. Dever do ente federado de fiscalizar e atuar para preservar o meio ambiente. Área de preservação permanente. Tema 1010/STJ. Edição de normas mais protetivas. Omissão caracterizada. Necessidade de cumprimento da legislação local. Prazo para cumprimento. Razoabilidade observada. Recurso não provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça, privilegiando o princípio da instrumentalidade das formas, adota a orientação no sentido de que se afasta a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade caso constem do recurso os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença (AgInt no AREsp n. 1.751.777/MG).

2. A legislação que dispõe sobre regras ambientais deve ser interpretada de forma a assegurar a proposta da Constituição Federal para um Estado socioambiental, com comprometimento de todos, resolvendo-se os conflitos com prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado (princípio da máxima efetividade da Constituição).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva.

4. De acordo com a tese fixada durante o julgamento do Tema n. 1.010/STJ: “Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade” (REsp n. 1.770.760/SC).

5. Em matéria de proteção do meio ambiente, admite-se que os estados e municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse (STF, RE 732686; ADPF 567).

6. O Código Ambiental do Município de Rolim de Moura (LC n. 68/2009) prevê a necessidade de serem adotadas ações concretas de fiscalização, a fim de evitar novas ocupações ou medidas predatórias nas APPs, bem como traz a necessidade de elaborar um plano municipal eficiente.

7. No caso, é possível concluir que a inércia do apelante em adotar medidas eficazes e cumprir a legislação que trata sobre o assunto acabou por deixar o meio ambiente em situação de risco, em um comportamento que viola a autoridade da própria Constituição Federal.

8. Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a seguinte decisão: **REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**.

Porto Velho, 05 de agosto de 2024

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

RELATOR